



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.709 - CE (2011/0294048-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R N R A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.
2. A análise desfavorável da culpabilidade do agente e das consequências do crime, que ensejaram a exasperação da pena-base, e a pena final aplicada ao agravante – 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão – justificam a fixação do regime inicial fechado.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.709 - CE
(2011/0294048-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R N R A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. N. R. A. agrava de decisão na qual rejeitei os embargos declaratórios por considerar que não havia omissão no *decisum* embargado.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que, como "a pena foi fixada em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses, ou seja, muito próxima ao mínimo legal, que é de 6 (seis) anos, [...] se entremostra totalmente desproporcional a aplicação do regime prisional mais gravoso apenas pelo acréscimo de 4 (quatro) meses na pena base" (fls. 629-630).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.709 - CE (2011/0294048-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.
2. A análise desfavorável da culpabilidade do agente e das consequências do crime, que ensejaram a exasperação da pena-base, e a pena final aplicada ao agravante – 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão – justificam a fixação do regime inicial fechado.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão ora mantenho.

Conforme já consignado na decisão agravada, a **análise desfavorável da culpabilidade do agente e das consequências do crime**, que ensejaram a exasperação da pena-base, e a **pena final aplicada ao agravante – 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão** – justificam a fixação do **regime inicial fechado**, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois a escolha do regime deve se dar com observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Embora a reprimenda cominada ao paciente tenha sido definitivamente **estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, constata-se a existência de circunstância judicial desfavorável, tendo a pena-base sido estabelecida acima do mínimo legal, o que indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado.**

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 329.853/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 4/3/2016, grifei.)

[...]

4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, **fixada a reprimenda em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado é apropriada, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal.**

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta.

(HC n. 338.243/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/12/2015, destaquei.)

Da leitura dos julgados colacionados, verifico que se considera justificada a imposição do regime mais gravoso **desde que haja a análise desfavorável de circunstância judicial, na primeira etapa da dosimetria**, não importando o *quantum* de exasperação da pena-base, tampouco se a reprimenda definitiva está afastada do mínimo legal ou não.

Dessa forma, **os argumentos suscitados pela defesa são insuficientes para ensejar a reforma da decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0294048-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 95.709 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1336200780600582 2007003380287

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R N R A

ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N R A

ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.